



ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lei 8.069/90

ECA

- Direitos fundamentais: Art. 7 a 24 e art. 53 a 73
- Família natural e colocação em família substituta: Art. 25 a 52
- Normas de prevenção: Art. 70 a 85
- Políticas de atendimento: Arts. 86 a 97
- Medidas de proteção: Art. 98 a 101
- Ato infracional: Art. 102 a 128
- Medidas aplicáveis aos pais: Art. 129 a 130
- Conselho Tutelar: Art. 131 a 140
- Procedimentos na Justiça da Infância e Juventude: Art. 141 a 224
- Crimes: Art. 225 a 244-A
- Infrações administrativas: Arts 245 a 258
- Disposições gerais: 259 a 263



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a **proteção integral** à criança e ao adolescente.
- Art. 2º Considera-se **criança**, para os efeitos desta Lei, a pessoa **até doze anos de idade incompletos**, e **adolescente** aquela **entre doze e dezoito anos** de idade.



○ FCC - 2008 - MPE-RS - Secretário de Diligências

- Considera-se criança, para os efeitos das normas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, a pessoa até

- a) doze anos de idade incompletos.
- b) doze anos de idade completos.
- c) treze anos de idade incompletos.
- d) treze anos de idade completos.
- e) quatorze anos de idade incompletos.

○ FCC - 2008 - MPE-RS - Secretário de Diligências

- Considera-se criança, para os efeitos das normas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, a pessoa até

- a) doze anos de idade incompletos.
- b) doze anos de idade completos.
- c) treze anos de idade incompletos.
- d) treze anos de idade completos.
- e) quatorze anos de idade incompletos.

DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

- Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente



7

DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

- Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente
- Princípio da prioridade absoluta



8

DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

- Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente
- Princípio da prioridade absoluta
- Princípio da co-responsabilidade



9

DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

- Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente
- Princípio da prioridade absoluta
- Princípio da co-responsabilidade
- Princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento



10

STJ – PRINCÍPIOS PARA INTERPRETAÇÃO DO ECA

- “1. A Constituição Federal alterou o anterior Sistema de Situação de Risco então vigente, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, protegidos atualmente pelo Sistema de Proteção Integral.
- 2. O corpo normativo que integra o sistema então vigente é norteado, dentre eles, pelos Princípio da Absoluta Prioridade (art. 227, caput, da CF) e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

11

STJ – PRINCÍPIOS PARA INTERPRETAÇÃO DO ECA

- 3. Não há olvidar que, na interpretação do Estatuto e da Criança "levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento" (art. 6º).
- (REsp 1199587/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 12/11/2010)

12

- CESPE - 2010 - MPE-RO - Promotor de Justiça
- A respeito do direito da criança e do adolescente, assinale: (certo / errado)
- () Com o advento da CF, o dever de cuidado e proteção a toda e qualquer criança e adolescente passou a ser um dever exclusivo do Estado.
- () O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente pode ser compreendido como a forma adequada de permitir que a criança e o adolescente possam se desenvolver com dignidade, concretizando, portanto, os seus direitos fundamentais.

5/22/2018 www.nilson.pro.br

13

- CESPE - 2010 - MPE-RO - Promotor de Justiça
- A respeito do direito da criança e do adolescente, assinale:
- (ERRADO) Com o advento da CF, o dever de cuidado e proteção a toda e qualquer criança e adolescente passou a ser um dever **exclusivo** do Estado.
- (CERTO) O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente pode ser compreendido como a forma adequada de permitir que a criança e o adolescente possam se desenvolver com dignidade, concretizando, portanto, os seus direitos fundamentais.

5/22/2018 www.nilson.pro.br

14

- CESPE - 2009 - PC-RN - Delegado de Polícia
- (certo / errado)
- () Em se tratando de menor inimputável, inexistente pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência e na CF.

5/22/2018 www.nilson.pro.br

15

- CESPE - 2009 - PC-RN - Delegado de Polícia
- (CERTO) Em se tratando de menor inimputável, inexistente pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência e na CF.

5/22/2018 www.nilson.pro.br

16

ENTRE 18 E 21 ANOS

- Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.
- Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se **excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.**

5/22/2018 www.nilson.pro.br

17

STJ

- EMENTA: HABEAS CORPUS. ADOLESCENTE. INFRAÇÃO CORRESPONDENTE AO ART. 157, § 2º, I e II, CP. INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO PARA O REGIME DE SEMILIBERDADE. ATINGIMENTO DA MAIORIDADE. MANUTENÇÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 121, § 5º, DO ECA NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA. **I - A aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente rege-se pela idade do infrator à época dos fatos. II - O atingimento da maioridade não impede a permanência do infrator em regime de semiliberdade, visto que se trata de medida mais branda do que a internação.**

5/22/2018 www.nilson.pro.br

18

- **III - O cumprimento de medida sócio-educativa para além dos dezoito anos de idade atende aos objetivos do legislador, que são, basicamente, os de preservar a dignidade do menor infrator e promover a sua reinserção no convívio social. IV - Ordem denegada.**

(HC 91492, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/06/2007, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 **DJ 17-08-2007** PP-00059 EMENT VOL-02285-05 PP-00876 LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 508-514)

19

CESPE/PROMOTOR RORAIMA – JUNHO DE 2008

- João, aos 17 anos de idade, por ter praticado latrocínio, foi submetido, após o devido processo legal, à medida socioeducativa de internação. No curso do cumprimento da medida, João completou 18 anos, ocasião em que entrou em vigor o novo Código Civil, que reduziu a maioridade civil de 21 anos de idade para 18 anos de idade. O advogado de João, então, pleiteou a sua liberação do cumprimento da medida socioeducativa, entendendo ser aplicável o novo Código Civil à situação de seu cliente.

20

CESPE/PROMOTOR RORAIMA – JUNHO DE 2008

- Considerando a situação hipotética descrita acima, julgue os itens que se seguem.
- () Está certo o entendimento do advogado de João, visto que o novo Código Civil, ao reduzir a maioridade civil para 18 anos de idade, afetou o limite de idade para a aplicação dos institutos do ECA no que diz respeito às medidas socioeducativas.
- () Aplica-se ao caso o princípio da especialidade, sendo as regras gerais do ECA revogadas em razão das normas específicas do novo Código Civil.
-

21

CESPE/PROMOTOR RORAIMA – JUNHO DE 2008

- () Como a proteção integral da criança ou adolescente é garantida apenas aos indivíduos menores de idade, João, ao ter completado 18 anos, deixou de estar incluído no rol de proteção do ECA.

22

CESPE/PROMOTOR RORAIMA – JUNHO DE 2008

- Considerando a situação hipotética descrita acima, julgue os itens que se seguem.
- (ERRADO) Está certo o entendimento do advogado de João, visto que o novo Código Civil, ao reduzir a maioridade civil para 18 anos de idade, afetou o limite de idade para a aplicação dos institutos do ECA no que diz respeito às medidas socioeducativas.
- (ERRADO) Aplica-se ao caso o princípio da especialidade, sendo as regras gerais do ECA revogadas em razão das normas específicas do novo Código Civil.
-

23

CESPE/PROMOTOR RORAIMA – JUNHO DE 2008

- (ERRADO) Como a proteção integral da criança ou adolescente é garantida apenas aos indivíduos menores de idade, João, ao ter completado 18 anos, deixou de estar incluído no rol de proteção do ECA.

24

CESPE/PROMOTOR RORAIMA – JUNHO DE 2008

- () A aplicação do ECA a João rege-se pela idade de João à época dos fatos.

5/22/2018 www.nilson.pro.br

25

CESPE/PROMOTOR RORAIMA – JUNHO DE 2008

- (CERTA) A aplicação do ECA a João rege-se pela idade de João à época dos fatos.

5/22/2018 www.nilson.pro.br

26

○ CESPE - 2010 - MPE-RO - Promotor de Justiça

- Com base no disposto no ECA, assinale a opção correta.
- () Com o advento do novo Código Civil, que prevê que a capacidade plena é adquirida aos dezoito anos de idade, não é mais possível a aplicação do ECA às pessoas entre dezoito e vinte e um anos.

5/22/2018 www.nilson.pro.br

27

○ CESPE - 2010 - MPE-RO - Promotor de Justiça

- Com base no disposto no ECA, assinale a opção correta.
- (ERRADO) Com o advento do novo Código Civil, que prevê que a capacidade plena é adquirida aos dezoito anos de idade, não é mais possível a aplicação do ECA às pessoas entre dezoito e vinte e um anos.

5/22/2018 www.nilson.pro.br

28

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.



5/22/2018 www.nilson.pro.br

29

- Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária**.



5/22/2018 www.nilson.pro.br

30

MEDIDAS PROTETIVAS

- Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

31

- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.
- § 1º O **acolhimento institucional e o acolhimento familiar** são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, **não implicando privação de liberdade.**

32

ATO INFRACIONAL E MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA

- Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: (...)

33

ATO INFRACIONAL

- Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.



5/2/2018

ATO INFRACIONAL

- Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.
- Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a **idade do adolescente à data do fato.**
- Art. 105. Ao ato infracional praticado por **criança** corresponderão as medidas previstas no art. 101.

35



Crime

Direito Penal

- Prisão
- Mandado de Prisão
- Flagrante delito
- Reincidência
- Denúncia



Ato infracional

Direito da Criança e Adolescente

- Apreensão
- Mandado de Busca e Apreensão
- Flagrante de ato infracional
- Reiteração
- Representação

36

OUTRAS EXPRESSÕES

- ECA x Estatuto da Criança e Adolescente
- Menor infrator x Adolescente em conflito com a lei

37

MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

- Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
 - I - advertência;
 - II - obrigação de reparar o dano;
 - III - prestação de serviços à comunidade;
 - IV - liberdade assistida;
 - V - inserção em regime de semi-liberdade;
 - VI - internação em estabelecimento educacional;
 - VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

38

- Art. 112, § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.
- § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.
- § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

39

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- Art. 5º, XLVII - não haverá penas:
 - a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 - b) de caráter perpétuo;
 - c) de trabalhos forçados;
 - d) de banimento;
 - e) cruéis;

40

MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;



5/2/2018 www.nilson.pro.br



ADVERTÊNCIA

- Art. 114. A imposição das medidas previstas nos **incisos II a VI** do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.
- Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e **indícios** suficientes da autoria.
- Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

42

MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: (...)



II - obrigação de reparar o dano;

5/2/2018 www.nilson.pro.br

44

DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

- Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.
- Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

art.116/2018 811027/0

44

MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: (...)



III - prestação de serviços à comunidade;

5/2/2018 www.nilson.pro.br

45

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

- Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, **por período não excedente a seis meses**, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.
- Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante **jornada máxima de oito horas semanais**, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

art.117/2018 811027/0

46

DA LIBERDADE ASSISTIDA

- Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.
- § 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.
- § 2º A liberdade assistida será fixada **pelo prazo mínimo de seis meses**, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

5/2/2018 www.nilson.pro.br

47

- Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:
- I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
- II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
- III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
- IV - apresentar relatório do caso.

art.119/2018 811027/0

48

MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: (...)



V - inserção em regime de semi-liberdade;



www.nilson.pro.br

50

DO REGIME DE SEMI-LIBERDADE

- Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado **desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto**, possibilitada a realização de **atividades externas, independentemente de autorização judicial**.
- § 1º São **obrigatórias a escolarização e a profissionalização**, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.
- § 2º A medida **não comporta prazo determinado** aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

www.nilson.pro.br

50

INTERNAÇÃO



- Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, **sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**.
- § 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.
- § 2º **A medida não comporta prazo determinado**, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.
- § 3º **Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos**.

www.nilson.pro.br

51

INTERNAÇÃO

- § 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.
- § 5º **A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade**.



www.nilson.pro.br

52

○ CESPE - 2010 - MPE-RO - Promotor de Justiça

- () A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional pode ser superior a três anos quando verificada a sua necessidade, desde que haja decisão judicial nesse sentido, sendo desnecessária fundamentação.

www.nilson.pro.br

53

○ CESPE - 2010 - MPE-RO - Promotor de Justiça

- (ERRADO) A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional **pode ser superior a três anos** quando verificada a sua necessidade, desde que haja decisão judicial nesse sentido, sendo desnecessária fundamentação.

www.nilson.pro.br

54

◦ FMZ - AP - 2010 - SEAD-AP - Agente Penitenciário

- O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que
- () a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de cinco anos, salvo comprovada necessidade, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

5/22/2018 www.nilson.pro.br

55

◦ FMZ - AP - 2010 - SEAD-AP - Agente Penitenciário

- O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que
- (ERRADO) a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de cinco anos, salvo comprovada necessidade, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

5/22/2018 www.nilson.pro.br

56

INTERNAÇÃO

- Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.



5/22/2018 www.nilson.pro.br

57

TIPOS DE INTERNAÇÃO

- Internação provisória
- Internação decorrente de sentença
- Internação-sanção



5/22/2018 www.nilson.pro.br

58

TIPOS DE INTERNAÇÃO

- Internação provisória – até 45 dias
- Internação decorrente de sentença – até 3 anos
- Internação-sanção – até 3 meses

5/22/2018 www.nilson.pro.br

59

INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

- Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.
- Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

5/22/2018 www.nilson.pro.br

60

STJ – INTERNAÇÃO PROVISÓRIA - PRAZO

- AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.
- 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a internação provisória do menor não pode extrapolar o prazo de quarenta e cinco dias estabelecido pelo artigo 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- (AgRg no HC 99.499/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008)

61

CESPE – AGENTE DA PF 2009

- () Antes da sentença, a internação do adolescente infrator poderá ser determinada pelo juiz por prazo indeterminado.

62

CESPE – AGENTE DA PF 2009

- (ERRADO) Antes da sentença, a internação do adolescente infrator poderá ser determinada pelo juiz **por prazo indeterminado.**

63

○ CESPE - 2009 - PC-RN - Delegado de Polícia

- () A internação provisória do menor não pode extrapolar o prazo de 60 dias estabelecido pelo ECA.

64

○ CESPE - 2009 - PC-RN - Delegado de Polícia

- (ERRADO) A internação provisória do menor não pode extrapolar o prazo de **60 dias** estabelecido pelo ECA.

65

STJ – INTERNAÇÃO PARA O TRÁFICO = NÃO

- **HABEAS CORPUS** ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. ROL TAXATIVO DO ART. 122 DO ECA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
- ORDEM CONCEDIDA.
- 1. Esta Corte já pacificou a orientação de que a gravidade do ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes, por si só, não autoriza a aplicação da medida sócio-educativa de internação.

66

STJ – INTERNAÇÃO PARA O TRÁFICO = NÃO

- 2. O conceito de reiteração previsto nos incisos II e III do art. 122 não se confunde com o de reincidência. Segundo diretriz deste Colendo Tribunal, para ficar caracterizada reiteração no cometimento de outros atos infracionais graves urge, no mínimo, a prática de 3 atos anteriores, o que não se verifica na hipótese vertente.
- (HC 105.896/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008)

5/22/2018 www.nilson.pro.br

67

STJ – INTERNAÇÃO PARA O TRÁFICO = SIM

- ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Em razão do princípio da excepcionalidade, a medida de internação somente é possível nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 da Lei nº 8.069/90 2. A medida socioeducativa de internação será determinada ao adolescente apenas quando não houver outra mais adequada ou na hipótese de incidência do rol elencado pelo art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente ao caso.

5/22/2018 www.nilson.pro.br

68

STJ – INTERNAÇÃO PARA O TRÁFICO = SIM

- 3. Muito embora a prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes não conduza, necessariamente, à aplicação da medida mais gravosa, tendo em vista que tal conduta não pressupõe violência ou grave ameaça à pessoa, o adolescente trabalhava como "olheiro" de boca-de-fumo e segurança, e foi apreendido na posse de arma de fogo.
- 4. Ordem denegada.
- (HC 173.636/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 04/10/2010)

5/22/2018 www.nilson.pro.br

69

CESPE – PROMOTOR RORAIMA – JUNHO DE 2008

- Pedro, aos 14 anos de idade, foi encaminhado à vara da infância e da juventude, por tráfico de entorpecentes. A ele, que não tinha passagens anteriores pela vara da infância e da juventude, foi aplicada a medida de internação pelo prazo mínimo de um ano. Após o cumprimento da internação, o juiz aplicou a Pedro medida de semiliberdade e restringiu o direito de Pedro realizar visitas a familiares, instituindo um regime de visitas progressivas e condicionadas.
- Considerando a situação hipotética acima apresentada, julgue os itens subsequentes.
- () 113 Visto que, na hipótese, Pedro praticou ato infracional sem grave ameaça ou violência e que não houve reiteração de outras infrações graves, e, ainda, que Pedro não deixou de cumprir, reiterada e injustificadamente, medida anteriormente imposta, não se justifica a imposição de medida de internação.

5/22/2018 www.nilson.pro.br

70

CESPE – PROMOTOR RORAIMA – JUNHO DE 2008

- Pedro, aos 14 anos de idade, foi encaminhado à vara da infância e da juventude, por tráfico de entorpecentes. A ele, que não tinha passagens anteriores pela vara da infância e da juventude, foi aplicada a medida de internação pelo prazo mínimo de um ano. Após o cumprimento da internação, o juiz aplicou a Pedro medida de semiliberdade e restringiu o direito de Pedro realizar visitas a familiares, instituindo um regime de visitas progressivas e condicionadas.
- Considerando a situação hipotética acima apresentada, julgue os itens subsequentes.
- (CERTO) 113 Visto que, na hipótese, Pedro praticou ato infracional sem grave ameaça ou violência e que não houve reiteração de outras infrações graves, e, ainda, que Pedro não deixou de cumprir, reiterada e injustificadamente, medida anteriormente imposta, não se justifica a imposição de medida de internação.

5/22/2018 www.nilson.pro.br

71

- () 114 Caso a decisão do magistrado em relação à internação de Pedro seja questionada em juízo, ela não pode ser sanada pela via do *habeas corpus*, pois tal instrumento processual não se aplica às situações que envolvam decisões tomadas por vara da infância e da juventude em detrimento da liberdade de criança ou adolescente

5/22/2018 www.nilson.pro.br

72

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- Art. 5º: LXVIII - conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

73

- (ERRADA) 114 Caso a decisão do magistrado em relação à internação de Pedro seja questionada em juízo, ela não pode ser sanada pela via do *habeas corpus*, pois tal instrumento processual não se aplica às situações que envolvam decisões tomadas por vara da infância e da juventude em detrimento da liberdade de criança ou adolescente

74

SÚMULAS DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ

- 265 - É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa.

75

INTERNAÇÃO

- Art. 122, § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.
- § 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.
- Art. 123. A internação deverá ser cumprida **em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo**, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.
- Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, **serão obrigatórias atividades pedagógicas**.

76

CESPE/DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO – DEZ/2007

- Julgue os itens que se seguem segundo as leis penais especiais.
- () É cabível a medida de internação por ato infracional semelhante ao crime de tráfico de drogas, com base na gravidade abstrata do crime e na segregação do menor para tirá-lo do alcance dos traficantes

77

- Julgue os itens que se seguem segundo as leis penais especiais.
- (ERRADO) É cabível a medida de internação por ato infracional semelhante ao crime de tráfico de drogas, com base na gravidade abstrata do crime e na segregação do menor para tirá-lo do alcance dos traficantes

78

- As medidas sócioeducativas prescrevem?

5/22/2018 www.nilson.pro.br

79

- As medidas sócioeducativas prescrevem?

5/22/2018 www.nilson.pro.br

80

- Em quanto tempo?

STF – PRESCRIÇÃO DE MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA

- (...)2. O instituto da prescrição não é incompatível com a natureza não-penal das medidas sócio-educativas. Jurisprudência pacífica no sentido da prescritibilidade das medidas de segurança, que também não têm natureza de pena, na estrita acepção do termo.
- 3. Os casos de imprescritibilidade devem ser, apenas, aqueles expressamente previstos em lei. Se o Estatuto da Criança e do Adolescente não estabelece a imprescritibilidade das medidas sócio-educativas, devem elas se submeter à regra geral, como determina o art. 12 do Código Penal.

5/22/2018 www.nilson.pro.br

81

- 4. O transcurso do tempo, para um adolescente que está formando sua personalidade, produz efeitos muito mais profundos do que para pessoa já biologicamente madura, o que milita em favor da aplicabilidade do instituto da prescrição.
- 5. O **parâmetro** adotado pelo Superior Tribunal de Justiça para o cálculo da prescrição foi **o da pena máxima cominada em abstrato ao tipo penal correspondente ao ato infracional praticado pelo adolescente, combinado com a regra do art. 115 do Código Penal, que reduz à metade o prazo prescricional quando o agente é menor de vinte e um anos à época dos fatos.**

5/22/2018 www.nilson.pro.br

82

- 6. Referida solução é a que se mostra mais adequada, por respeitar os princípios da separação de poderes e da reserva legal. (...) (HC 88788, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2008, DJe-117 DIVULG 26-06-2008 PUBLIC **27-06-2008** EMENT VOL-02325-02 PP-00372)

5/22/2018 www.nilson.pro.br

83

SÚMULAS DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ

- **338 - A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas.**

5/22/2018 www.nilson.pro.br

84

o CESPE - 2009 - PC-RN - Delegado de Polícia

- o () O instituto da prescrição não é compatível com a natureza não penal das medidas socioeducativas.

85

o CESPE - 2009 - PC-RN - Delegado de Polícia

- o (ERRADO) O instituto da prescrição não é compatível com a natureza não penal das medidas socioeducativas.

86

- o No procedimento para aplicação de medida sócio-educativa possível desistir de outras provas em face da confissão do adolescente?

87

SÚMULAS DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ

- o 342 - No procedimento para aplicação de medida sócio-educativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente.

88

- o Medidas aplicáveis aos pais ou responsável
- o Ato infracional
- o Crimes cometidos contra crianças e adolescentes

89

DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

- o Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:
 - o I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
 - o II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - o III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
 - o IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

90

DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

- Art. 129, V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do poder familiar.
- Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

91

5/22/2018 www.nilson.pro.br

- Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.
- Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.
- Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

92

5/22/2018 www.nilson.pro.br

AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR

- Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

93

5/22/2018 www.nilson.pro.br

DIVULGAÇÃO DE ATOS POLICIAIS

- Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.
- Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, **iniciais do nome e sobrenome**. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

94

5/22/2018 www.nilson.pro.br



USO DE ALGEMAS EM CRIANÇA E ADOLESCENTE E SEU TRANSPORTE

- Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.



95

5/22/2018 www.nilson.pro.br

SÚMULA VINCULANTE N. 11 - STF

- “só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física, própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e a nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

96

5/22/2018 www.nilson.pro.br

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. USO DE ALGEMAS NO MOMENTO DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EM FACE DA CONDUTA PASSIVA DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. 1. O uso legítimo de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional, a ser adotado nos casos e com finalidades de impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer, e para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo. O emprego dessa medida tem como balizamento jurídico necessário os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. (HC 89429, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/08/2006, DJ 02-02-2007 PP-00114 EMENT VOL-02262-05 PP-00920 RTJ VOL-00200-01 PP-00150 RDDT n. 139, 2007, p. 240)

97

CESPE/OAB – SP 137º Exame de Ordem 2009

- Assinale a opção correta acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- A Caso não haja sentença condenatória, a internação pode ser determinada pelo prazo máximo de sessenta dias.
- B Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime, não sendo consideradas atos infracionais as contravenções penais.
- C Para os efeitos dessa lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do resultado da conduta delitiva, ainda que outra seja a data da ação ou omissão.
- D O adolescente somente será privado de sua liberdade em caso de flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

98

CESPE/OAB – SP 137º Exame de Ordem 2009

- Assinale a opção correta acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- A Caso não haja sentença condenatória, a internação pode ser determinada pelo prazo máximo de sessenta dias.
- B Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime, não sendo consideradas atos infracionais as contravenções penais.
- C Para os efeitos dessa lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do resultado da conduta delitiva, ainda que outra seja a data da ação ou omissão.
- **D O adolescente somente será privado de sua liberdade em caso de flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.**

99

PEDOFILIA

- **Art. 240 a 241-E do ECA**

100

- **Art. 244 –A: Exploração sexual de C/A**

- **Art. 244-B: Corrupção de menores para a prática de crimes**

101

PEDOFILIA

- Art. 240 = produzir, fotografar, filmar
 - Parág 1º: agente ou aliciador

102

PEDOFILIA

- Art. 240 = produzir, fotografar, filmar
 - Parág 1º: agente ou aliciador
- Art. 241 = vender o filme ou fotografia

5/22/2018 www.nilson.pro.br

103

PEDOFILIA

- Art. 240 = produzir, fotografar, filmar
 - Parág 1º: agente ou aliciador
- Art. 241 = vender o filme ou fotografia
- Art. 241-A = trocar ou publicar na internet
 - Parág. 1º: provedor de acesso ou de armazenamento

5/22/2018 www.nilson.pro.br

104

PEDOFILIA

- Art. 240 = produzir, fotografar, filmar
 - Parág 1º: agente ou aliciador
- Art. 241 = vender o filme ou fotografia
- Art. 241-A = trocar ou publicar na internet
 - Parág. 1º: provedor de acesso ou de armazenamento
- Art. 241-B = adquirir ou armazenar
 - Parág. 1º: peq qde
 - Parág. 2º: se é para fins de denúncia

5/22/2018 www.nilson.pro.br

105

PEDOFILIA

- Art. 240 = produzir, fotografar, filmar
 - Parág 1º: agente ou aliciador
- Art. 241 = vender o filme ou fotografia
- Art. 241-A = trocar ou publicar na internet
 - Parág. 1º: provedor de acesso ou de armazenamento
- Art. 241-B = adquirir ou armazenar
 - Parág. 1º: peq qde
 - Parág. 2º: se é para fins de denúncia
- Art. 241-C = fazer montagem com foto de C/A

5/22/2018 www.nilson.pro.br

106

PEDOFILIA

- Art. 240 = produzir, fotografar, filmar
 - Parág 1º: agente ou aliciador
- Art. 241 = vender o filme ou fotografia
- Art. 241-A = trocar ou publicar na internet
 - Parág. 1º: provedor de acesso ou de armazenamento
- Art. 241-B = adquirir ou armazenar
 - Parág. 1º: peq qde
 - Parág. 2º: se é para fins de denúncia
- Art. 241-C = fazer montagem com foto de C/A
- Art. 241-D = assediar via chat

5/22/2018 www.nilson.pro.br

107

PEDOFILIA

- Art. 240 = produzir, fotografar, filmar
 - Parág 1º: agente ou aliciador
- Art. 241 = vender o filme ou fotografia
- Art. 241-A = trocar ou publicar na internet
 - Parág. 1º: provedor de acesso ou de armazenamento
- Art. 241-B = adquirir ou armazenar
 - Parág. 1º: peq qde
 - Parág. 2º: se é para fins de denúncia
- Art. 241-C = fazer montagem com foto de C/A
- Art. 241-D = assediar via chat
- Art. 241-E = define “cena de sexo explícito”

5/22/2018 www.nilson.pro.br

108

PEDOFILIA

- **Art. 240 = produzir, fotografar, filmar**
 - Parág 1º: agente ou aliciador
- Art. 241 = vender o filme ou fotografia
- Art. 241-A = trocar ou publicar na internet
 - Parág. 1º: provedor de acesso ou de armazenamento
- Art. 241-B = adquirir ou armazenar
 - Parág. 1º: peq qde
 - Parág. 2º: se é para fins de denúncia
- Art. 241-C = fazer montagem com foto de C/A
- Art. 241-D = assediar via chat
- Art. 241-E = define “cena de sexo explícito”

109

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.829, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008

- **“Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:**
- Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.



110

CESPE - 2011 - PC-ES - DELEGADO DE POLÍCIA

- Determinado cidadão, penalmente responsável, valendo-se de um adolescente de treze anos de idade, sexualmente corrompido, produziu imagens eróticas em cenário previamente montado, divulgando-as por meio de sistema de informática em sítio da Internet. O mantenedor do sítio, tão logo divulgadas as imagens, foi notificado pelo juiz da infância e da juventude do conteúdo ilícito do material e, de imediato, desabilitou o acesso às imagens.

Com referência à situação hipotética acima, julgue os itens a seguir à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente.

111

○ CESPE - 2011 - PC-ES - Delegado de Polícia –

- () À conduta do produtor das imagens não caberão, de regra, os benefícios penais da transação penal, da suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena, em face de a pena cominada à conduta ser superior a quatro anos.

112

○ CESPE - 2011 - PC-ES - Delegado de Polícia –

- (CERTO) À conduta do produtor das imagens não caberão, de regra, os benefícios penais da transação penal, da suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena, em face de a pena cominada à conduta ser superior a quatro anos.

113

○ CESPE - 2011 - PC-ES - Delegado de Polícia –

- Para a configuração da conduta do criador das imagens em relação ao tipo penal descrito como produzir imagem pornográfica envolvendo adolescente, exige-se a prática de relação sexual entre o agente e o menor, não se demandando qualquer correção moral do adolescente.
- Certo Errado

114

o **CESPE - 2011 - PC-ES - Delegado de Polícia –**

- o Para a configuração da conduta do criador das imagens em relação ao tipo penal descrito como produzir imagem pornográfica envolvendo adolescente, **exige-se a prática de relação sexual entre o agente e o menor**, não se demandando qualquer correção moral do adolescente.

o Certo **Errado**

115

STJ

- o “(...) In casu, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar foi decretada para preservação da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, (crime praticado contra vítima de apenas 11 anos, com apreensão de máquina fotográfica contendo fotos da menina nua e do ato de conjunção carnal). Além disso, o paciente, com intuito de dificultar a abordagem, tentou sacar a arma e se apresentou como policial civil do Distrito Federal, ameaçou testemunhas e reside em comarca diversa do distrito da culpa, tudo a demonstrar a necessidade da segregação cautelar por conveniência da instrução criminal.” (HC 100.526/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 02/02/2009)

116

PEDOFILIA

- o **Art. 240 = produzir, fotografar, filmar**
 - **Parág 1º: agente ou aliciador**
- o **Art. 241 = vender o filme ou fotografia**
- o **Art. 241-A = trocar ou publicar na internet**
 - **Parág. 1º: provedor de acesso ou de armazenamento**
- o **Art. 241-B = adquirir ou armazenar**
 - **Parág. 1º: peq qde**
 - **Parág. 2º: se é para fins de denúncia**
- o **Art. 241-C = fazer montagem com foto de C/A**
- o **Art. 241-D = assediar via chat**
- o **Art. 241-E = define “cena de sexo explícito”**

117

- o **Art. 240. § 1º** Incorre nas mesmas penas quem **agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente** nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

118

- o **Art. 240. § 2º** Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:
 - o **I – no exercício de cargo ou função pública** ou a pretexto de exercê-la;
 - o **II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;** ou
 - o **III – prevalecendo-se de relações de parentesco** consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

119

- o **CESPE - 2009 - PC-RN - Delegado de Polícia**
Disciplina: **Direito da Criança e do Adolescente** | Assuntos: **Estatuto da Criança e do Adolescente;**

- o () Considere que um indivíduo tenha divulgado e publicado, pela Internet, fotografias pornográficas envolvendo crianças e que essa ação tenha ocorrido em cidade brasileira, mas o acesso ao material tenha-se dado além das fronteiras nacionais. Nesse caso, a justiça competente para o processo e o julgamento do feito será a estadual, pois o delito não se consumou no exterior.

120

STJ

- "I. Hipótese na qual, em investigação de crimes de pedofilia e pornografia infantil cometidos pela internet e descobertos a partir de operação policial iniciada na Espanha, apurou-se a possível prática de crimes de estupro e atentado violento ao pudor, cometidos no mesmo contexto e contra as mesmas vítimas.
- II. Evidenciada a conexão entre os crimes de pedofilia/pornografia infantil e estupro/atentado violento ao pudor, incide, na hipótese, a Súmula nº 122 desta Corte, a determinar o julgamento pela Justiça Federal.
- (CC 111.309/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, **julgado em 27/10/2010, DJe 12/11/2010**)

121

- **CESPE - 2009 - PC-RN - Delegado de Polícia**
Disciplina: **Direito da Criança e do Adolescente** | Assuntos: **Estatuto da Criança e do Adolescente**;
- (ERRADO) Considere que um indivíduo tenha divulgado e publicado, pela Internet, fotografias pornográficas envolvendo crianças e que essa ação tenha ocorrido em cidade brasileira, mas o acesso ao material tenha-se dado além das fronteiras nacionais. Nesse caso, a justiça competente para o processo e o julgamento do feito será **a estadual**, pois o delito não se consumou no exterior.

122

PEDOFILIA

- Art. 240 = produzir, fotografar, filmar
 - Parág 1º: agente ou aliciador
- **Art. 241 = vender o filme ou fotografia**
- Art. 241-A = trocar ou publicar na internet
 - Parág. 1º: provedor de acesso ou de armazenamento
- Art. 241-B = adquirir ou armazenar
 - Parág. 1º: peq qde
 - Parág. 2º: se é para fins de denúncia
- Art. 241-C = fazer montagem com foto de C/A
- Art. 241-D = assediar via chat
- Art. 241-E = define "cena de sexo explícito"

123

- **Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo** ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:
- Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

124

PEDOFILIA

- Art. 240 = produzir, fotografar, filmar
 - Parág 1º: agente ou aliciador
- Art. 241 = vender o filme ou fotografia
- **Art. 241-A = trocar ou publicar na internet**
 - Parág. 1º: provedor de acesso ou de armazenamento
- Art. 241-B = adquirir ou armazenar
 - Parág. 1º: peq qde
 - Parág. 2º: se é para fins de denúncia
- Art. 241-C = fazer montagem com foto de C/A
- Art. 241-D = assediar via chat
- Art. 241-E = define "cena de sexo explícito"

125

- **Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar** por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, **fotografia, vídeo** ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:
- Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

126

ÚLTIMA INSTÂNCIA - SP MPF OFERECE MAIS DUAS DENÚNCIAS POR PORNOGRAFIA INFANTIL EM SP
27/04/2009

O Ministério Público Federal em São Paulo denunciou um técnico em informática e um engenheiro naval, ambos de 57 anos de idade, pelo crime de distribuição de vídeos e imagens de pornografia infantil na Internet.

Segundo a Procuradoria, o técnico em informática usou um programa de compartilhamento de arquivos, entre 2006 e 2007, no qual disponibilizou 15 imagens e vídeos com cenas pornográficas e de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. Além disso, em

127

02/2018 www.nilson.pro.br

- o seu HD foram encontradas milhares de imagens envolvendo crianças e adolescentes em situações de cunho pornográfico e sexual.

O engenheiro naval também usou o mesmo software de compartilhamento de arquivos para disponibilizar, no período de 13 a 24 de março de 2008, 1.613 arquivos de vídeo e fotografia com cenas pornográficas e de sexo explícito envolvendo menores.

128

02/2018 www.nilson.pro.br

- o As acusações oferecidas pelo MPF, acrescidas de agravantes, podem resultar em condenações de até 10 anos de prisão. Os inquéritos são resultado das operações Carrossel I e II da Polícia Federal.
- o Estas são as terceira e quarta denúncias do MPF-SP sobre as operações. Em 2008, um dos investigados pela PF foi preso em flagrante e o processo desse acusado já corre na Justiça Federal de São Paulo.

129

02/2018 www.nilson.pro.br

- o Inquéritos
Desde a criação do Grupo de Combate a Crimes Cibernéticos do Ministério Público Federal em São Paulo, em 2003, 19 processos criminais já foram abertos pela Justiça Federal de São Paulo pelo crime previsto no artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desse total, cinco já resultaram em condenações de primeira instância e outros 11 seguem tramitando na Justiça Federal de São Paulo. Em dois casos houve declinação de competência (transferência do processo para a Justiça Estadual) e houve um arquivamento por extinção da punibilidade.

130

02/2018 www.nilson.pro.br

- o Atualmente, correm na Justiça Federal de São Paulo 108 inquéritos policiais sob o crivo do grupo para apurar a distribuição de pornografia infantil. Outros 45 casos investigados pelo grupo foram remetidos para outras subseções judiciárias federais ou para a Justiça Estadual.

131

02/2018 www.nilson.pro.br

PEDOFILIA

- o Art. 240 = produzir, fotografar, filmar
 - Parág 1º: agente ou aliciador
- o Art. 241 = vender o filme ou fotografia
- o Art. 241-A = trocar ou publicar na internet
 - Parág. 1º: provedor de acesso ou de armazenamento
- o Art. 241-B = adquirir ou armazenar
 - Parág. 1º: peq qde
 - Parág. 2º: se é para fins de denúncia
- o Art. 241-C = fazer montagem com foto de C/A
- o Art. 241-D = assediado via chat
- o Art. 241-E = define “cena de sexo explícito”

132

02/2018 www.nilson.pro.br

- Art. 241-A. § 1º Nas mesmas penas incorre quem:
- I – assegura os meios ou serviços para o **armazenamento** das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;
- II – assegura, por qualquer meio, o **acesso** por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.
- § 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis **quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito** de que trata o caput deste artigo.

133

○ CESPE - 2011 - PC-ES - Delegado de Polícia – Específicos

- Na situação considerada, é viável a prisão em flagrante do mantenedor do sítio, porquanto a sua conduta é classificada como crime permanente, uma vez ultrapassada a fase de notificação e não desativado o acesso.
- Certo Errado

134

○ CESPE - 2011 - PC-ES - Delegado de Polícia – Específicos

- Na situação considerada, é viável a prisão em flagrante do mantenedor do sítio, porquanto a sua conduta é classificada como crime permanente, uma vez ultrapassada a fase de notificação e não desativado o acesso.
- Certo Errado

135

PEDOFILIA

- Art. 240 = produzir, fotografar, filmar
 - Parág 1º: agente ou aliciador
- Art. 241 = vender o filme ou fotografia
- Art. 241-A = trocar ou publicar na internet
 - Parág. 1º: provedor de acesso ou de armazenamento
- **Art. 241-B = adquirir ou armazenar**
 - **Parág. 1º: peq qde**
 - Parág. 2º: se é para fins de denúncia
- Art. 241-C = fazer montagem com foto de C/A
- Art. 241-D = assediar via chat
- Art. 241-E = define “cena de sexo explícito”

136

- Art. 241-B. **Adquirir, possuir ou armazenar**, por qualquer meio, **fotografia, vídeo** ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:
- Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
- § 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) **se de pequena quantidade o material** a que se refere o caput deste artigo

137

PEDOFILIA

- Art. 240 = produzir, fotografar, filmar
 - Parág 1º: agente ou aliciador
- Art. 241 = vender o filme ou fotografia
- Art. 241-A = trocar ou publicar na internet
 - Parág. 1º: provedor de acesso ou de armazenamento
- **Art. 241-B = adquirir ou armazenar**
 - **Parág. 1º: peq qde**
 - **Parág. 2º: se é para fins de denúncia**
- Art. 241-C = fazer montagem com foto de C/A
- Art. 241-D = assediar via chat
- Art. 241-E = define “cena de sexo explícito”

138

- Art. 241-B § 2º **Não há crime** se a posse ou o armazenamento tem a **finalidade de comunicar às autoridades competentes** a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:
 - I – agente público no exercício de suas funções;
 - II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

139

- III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.
- § 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo **deverão manter sob sigilo o material ilícito** referido.

140

PEDOFILIA

- Art. 240 = produzir, fotografar, filmar
 - Parág 1º: agente ou aliciador
- Art. 241 = vender o filme ou fotografia
- Art. 241-A = trocar ou publicar na internet
 - Parág. 1º: provedor de acesso ou de armazenamento
- Art. 241-B = adquirir ou armazenar
 - Parág. 1º: peq qde
 - Parág. 2º: se é para fins de denúncia
- **Art. 241-C = fazer montagem com foto de C/A**
- Art. 241-D = assediar via chat
- Art. 241-E = define “cena de sexo explícito”

141

- Art. 241-C. **Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito** ou pornográfica por meio de **adulteração, montagem ou modificação de fotografia**, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:
 - Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.
 - Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem **vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga** por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

142

PEDOFILIA

- Art. 240 = produzir, fotografar, filmar
 - Parág 1º: agente ou aliciador
- Art. 241 = vender o filme ou fotografia
- Art. 241-A = trocar ou publicar na internet
 - Parág. 1º: provedor de acesso ou de armazenamento
- Art. 241-B = adquirir ou armazenar
 - Parág. 1º: peq qde
 - Parág. 2º: se é para fins de denúncia
- Art. 241-C = fazer montagem com foto de C/A
- **Art. 241-D = assediar via chat**
- Art. 241-E = define “cena de sexo explícito”

143

- Art. 241-D. **Aliciar, assediar, instigar ou constranger**, por qualquer meio de **comunicação**, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:
 - Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.



144

- Art. 241-D. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:
- I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;
- II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo **com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica** ou sexualmente explícita.

145

PEDOFILIA

- Art. 240 = produzir, fotografar, filmar
 - Parág 1º: agente ou aliciador
- Art. 241 = vender o filme ou fotografia
- Art. 241-A = trocar ou publicar na internet
 - Parág. 1º: provedor de acesso ou de armazenamento
- Art. 241-B = adquirir ou armazenar
 - Parág. 1º: peq qde
 - Parág. 2º: se é para fins de denúncia
- Art. 241-C = fazer montagem com foto de C/A
- Art. 241-D = assediar via chat
- **Art. 241-E = define “cena de sexo explícito”**

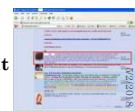
146

- Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “**cena de sexo explícito ou pornográfica**” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em **atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.**

147

- 02/07/2008 - 11h43
- **Google e Ministério Público assinam acordo para combater pedofilia no Orkut**
- **RENATA GIRALDI da Folha Online**, em Brasília
- Após cerca de **dois anos de disputas judiciais**, o MPF-SP (Ministério Público Federal em São Paulo) e o Google Brasil assinaram nesta quarta-feira (2) o TAC (termo de ajustamento de conduta) que visa o combate da pedofilia na internet. O acordo foi firmado durante a sessão da CPI da Pedofilia no Senado.
- Após a assinatura do acordo, o Ministério Público se compromete a suspender as ações em curso contra o Google Brasil, ajuizadas desde 2005.

148



- Na lista com as cláusulas, a Google assume responsabilidade de **responder em no máximo 15 dias as reclamações que receber. Pelo acordo, a empresa se compromete ainda a desenvolver tecnologia eficiente para filtrar e impedir a publicação de imagens de pornografia infantil no Orkut.**
- O termo define também a notificação automática de todas as ocorrências de pornografia infantil detectadas em perfis e comunidades do Orkut e **a retirada de conteúdos ilícitos, mediante ordem judicial, requerimento de autoridade policial ou do Ministério Público, e preservação dos dados necessários à identificação dos autores e conteúdos.**
- Segundo o acordo, a empresa terá ainda que **desenvolver campanhas de educação para o uso seguro e não criminoso da internet, além de financiar a confecção de 100 mil cartilhas que serão distribuídas a crianças e adolescentes de escolas públicas.**

149

STF

- **HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. ACUSADO QUE EXERCIA AS FUNÇÕES DE CÔNSUL DE ISRAEL NO RIO DE JANEIRO.**
- **CRIME PREVISTO NO ART. 241 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/90). PENA DE RECLUSÃO, CUJO INÍCIO DEVE SE DAR EM ESTABELECIMENTO DE SEGURANÇA MÁXIMA OU MÉDIA (REGIME FECHADO).**
- **CIRCUNSTÂNCIA QUE, SOMADA AO DISPOSTO NO ART. 61, II, h DO CÓDIGO PENAL, ENFATIZA O CARÁTER GRAVE DO CRIME, O QUE É REALÇADO PELA EXISTÊNCIA DE DIVERSOS DIPLOMAS PROTETIVOS DA INFÂNCIA SUBSCRITOS PELO BRASIL: DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA (1959), CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA (1989), 45ª SESSÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, DECLARAÇÃO PELO DIREITO DA CRIANÇA À SOBREVIVÊNCIA.**

150

- À PROTEÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO, CONVENÇÃO DE NOVA YORK SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE TRÁFICO INTERNACIONAL DE MENORES. **INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULO À PRISÃO PREVENTIVA, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 41 DA CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE RELAÇÕES CONSULARES. ATOS IMPUTADOS AO PACIENTE QUE NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA COM O DESEMPENHO DE FUNÇÕES CONSULARES.**
- NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM INDEFERIDA.
- HC 81158 / RJ - RIO DE JANEIRO
Julgamento: 14/05/2002
- Órgão Julgador: Primeira Turma

151

STJ – PROVAS RETIRADAS DO ORKUT

- “1. Muito embora se reconheça a gravidade dos fatos narrados na exordial acusatória, não vislumbro, por ora, as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva elencadas pelo art. 312 do Código de Processo Penal.
- 2. Primeiramente, no que diz respeito aos documentos novos apontados pelo Tribunal de origem para embasar a prisão preventiva, os quais, segundo o Parquet Estadual, indicam que o paciente "continua a sevirar menores e a praticar pedofilia", referem-se a uma petição apócrifa e à elementos colhidos do sítio eletrônico denominado orkut.

152

- 3. As provas anexadas à referida denúncia anônima e consideradas pela Corte local, isoladamente, não se mostram, em princípio, suficientes para sustentar o decreto construtivo, impondo-se uma melhor investigação dos fatos ali narrados.
- 4. De outra parte, a circunstância de o acusado não ter sido encontrado para citação no endereço fornecido, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, não é motivo, por si só, para justificar a imposição da medida extrema, notadamente por se tratar, ao que tudo indica, de réu primário e sem antecedentes negativos.
- (HC 107.887/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 03/08/2009)

153

- (Agente de Polícia do Distrito Federal - 2004)
Publicar cena de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente é crime:
- a) culposo;
- b) omissivo impróprio;
- c) multitudinário;
- d) preterdoloso;
- e) não transeunte.

154

- Crimes omissivos
 - Próprios
 - Puros
 - simples
 - Impróprios
 - Comissivos por omissão
 - Omissivos qualificados
 - Impropriamente omissivos

155

CRIMES OMISSIVOS

- Próprios
 - Descritos com uma conduta negativa (“deixar de”)
 - Não exige um resultado naturalístico
 - Basta que o agente se omita
 - Dever de solidariedade imposto a todos
- Impróprios
 - A descrição é de uma conduta positiva
 - Não é para todos
 - Só para pessoas que têm um dever de agir para impedir o resultado (garante)
 - O crime pelo qual responderá o agente é comissivo, mas o sujeito o praticou por omissão
 - Necessita de um trabalho de adequação típica c/c art. 13 pará. 2o.
 - Ex: salva-vidas x surfista

156

- (Agente de Polícia do Distrito Federal - 2004)
Publicar cena de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente é crime:
- a) culposo;
 - b) omissivo impróprio;
 - c) multitudinário;
 - d) preterdoloso;
 - e) **não transeunte.**

157

CESPE/PROMOTOR RORAIMA – JUNHO DE 2008

- Julgue os itens seguintes, relativos à competência para processar e julgar questões cíveis e criminais decorrentes das normas previstas no ECA.
- () O crime consubstanciado na divulgação ou publicação, pela Internet, de fotografias pornográficas ou de cenas de sexo explícito que envolvam crianças ou adolescentes e cujo acesso tenha ocorrido além das fronteiras nacionais deve ser processado e julgado na justiça federal.

158

CESPE/PROMOTOR RORAIMA – JUNHO DE 2008

- Julgue os itens seguintes, relativos à competência para processar e julgar questões cíveis e criminais decorrentes das normas previstas no ECA.
- (CERTO) O crime consubstanciado na divulgação ou publicação, pela Internet, de fotografias pornográficas ou de cenas de sexo explícito que envolvam crianças ou adolescentes e cujo acesso tenha ocorrido além das fronteiras nacionais deve ser processado e julgado na justiça federal

159

- Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente **arma, munição ou explosivo**:

- Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

(REVOGADO EM PARTE PELO ESTATUTO DO DESARMAMENTO)

- lei específica também
- lei posterior

OBS: O ECA fica aplicável apenas às armas brancas.

160

LEI 10.826/03 – ESTATUTO DO DESARMAMENTO

- **Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito**
- Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
 - Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
- **Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:**
- **V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente;**

161

- Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos **componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida**:
- Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, **se o fato não constitui crime mais grave.**
- (REVOGADO EM PARTE PELA LEI DE DROGAS – 11.343/06, ART. 33)

162

LEI 11.343/06

- Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;
- Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.
- Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: (...)
- VI - **sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente** ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

163

STJ – FORNECER DROGAS A ADOLESCENTE

- OFERTA DE BEBIDA ALCOÓLICA, MACONHA E COCAÍNA A ADOLESCENTES.
- ALEGAÇÃO DE DUPLA INCRIMINAÇÃO. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DISPOSTOS NOS ARTIGOS 33 DA LEI 11.343/2006, E 243 DA LEI 8.069/1990. SUBSIDIARIEDADE DO ARTIGO 243 DO ECA.
- 1. **O delito de venda ou fornecimento de substâncias tóxicas para crianças ou adolescentes é subsidiário**, consoante previsão do próprio tipo penal, no qual consta que a pena para o ilícito é de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de detenção, **se o fato não constituir crime mais grave**.

164

STJ – FORNECER DROGAS A ADOLESCENTE

- 2. **Tendo sido o paciente acusado de oferecer drogas como cocaína e maconha para as adolescentes, não há que se falar em infração penal do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas sim no crime de tráfico de drogas constante da Lei 11.343/2006, que inclusive institui, no artigo 40, inciso VI, uma causa de aumento de pena quando a prática da infração envolver ou visar criança ou adolescente.**
- (HC 124.938/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, **julgado em 02/09/2010, DJe 08/11/2010**)

165

- (Oficial de Cartório Policia/RJ - 2001) Fornecer substância entorpecente gratuitamente para adolescente configura:
 - a) crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente;
 - b) tráfico de entorpecente com causa de aumento;
 - c) uso de entorpecente coletivo;
 - d) tráfico de entorpecente;
 - e) apropriação indébita.

166

- Resposta: art. 33 c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/06

167

- (Oficial de Cartório Policia/RJ - 2001) Fornecer substância entorpecente gratuitamente para adolescente configura:
 - a) crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente;
 - b) **tráfico de entorpecente com causa de aumento;**
 - c) uso de entorpecente coletivo;
 - d) tráfico de entorpecente;
 - e) apropriação indébita.

168

LEI 11.343/06

- Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;
- Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.
- Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: (...)
- VI - **sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente** ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

169

BEBIDAS ALCOÓLICAS A ADOLESCENTES

- ECA
- Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:
 - I - armas, munições e explosivos;
 - **II - bebidas alcoólicas;**
 - **III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;**
 - IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
 - V - revistas e publicações a que alude o art. 78;
 - VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

170

243 – OMISSO QUANTO A BEBIDAS ALCOÓLICAS

- Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, **produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:**
- Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

171

STJ – BEBIDA ALCOÓLICA A ADOLESCENTE = CONTRAÇÃO PENAL

- “A distinção estabelecida no art. 81 do ECA das categorias “bebida alcoólica” e “produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica” exclui aquela do objeto material previsto no delito disposto no art. 243 da Lei 8.069/90; caso contrário, estar-se-ia incorrendo em analogia in malam partem (Precedentes do STJ).”
- (REsp 942.288/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 31/03/2008)

172

LEI DE CONTRAÇÕES PENAIS DL 3.688/41

- Art. 63. Servir bebidas alcoólicas:
 - I – a menor de dezoito anos;
 - II – a quem se acha em estado de embriaguez;
 - III – a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;
 - IV – a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de frequentar lugares onde se consome bebida de tal natureza;
- **Pena – prisão simples, de dois meses a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.**

173

- (Delegado de Polícia/RJ - 2001 - 1ª fase) Paulo, proprietário de um restaurante nesta cidade, serve para Joaquim e sua mulher, ambos com 21 anos de idade, uma garrafa de uísque, cujas doses serão ministradas diretamente pelo casal na mesa por eles ocupada no estabelecimento comercial. Posteriormente, chega ao local um amigo do casal, André, de 17 anos, idade conhecida por Paulo, que solicita a este um copo, informando que se destina a ingerir a bebida que está sobre a mesa de Joaquim e sua mulher. O pedido de André é imediatamente atendido. A conduta de Paulo constitui:

174

- a) irrelevante penal;
- b) delito previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 243 da Lei .n 8.069/1990);
- c) corrupção de menores;
- d) contravenção penal (art. 63, I, da LCP);
- e) tráfico de entorpecente.

5/22/2018 www.nilson.pro.br

175

- a) irrelevante penal;
- b) delito previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 243 da Lei .n 8.069/1990);
- c) corrupção de menores;
- **d) contravenção penal (art. 63, I, da LCP);**
- e) tráfico de entorpecente.

5/22/2018 www.nilson.pro.br

176

- Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente **fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico** em caso de utilização indevida:
- Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

5/22/2018 www.nilson.pro.br

177

- **Art. 244 –A: Exploração sexual de C/A (revogado pelo art. 218-B, Código Penal)**
- **Art. 244-B: Corrupção de menores para a prática de crimes**

5/22/2018 www.nilson.pro.br

178

- **Exploração sexual de C/A**
- **Art. 244-B: Corrupção de menores para a prática de crimes**

5/22/2018 www.nilson.pro.br

179

FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEL

- **CÓDIGO PENAL**
- Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:
- Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

5/22/2018 www.nilson.pro.br

180

- O 218-B revogou o 244-A do ECA, dispondo de forma mais completa
- Veja:

5/22/2018 www.nilson.pro.br

181

- Art. 218-B. **Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos** ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:
- Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.
- Art. 244-A. **Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:**
- Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

5/22/2018 www.nilson.pro.br

182

- Note: a pena continua a mesma

5/22/2018 www.nilson.pro.br

183

- Novidade: previu tb a conduta do "usuário" do serviços sexuais, antes não abarcada.
- Veja:

5/22/2018 www.nilson.pro.br

184

STJ – SUJEITO ATIVO

- CRIMINAL. ART. 244-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.
- CONFIGURAÇÃO. CLIENTE OU USUÁRIO DO SERVIÇO PRESTADO PELA INFANTE JÁ PROSTITUÍDA E QUE OFERECE SERVIÇOS. NÃO ENQUADRAMENTO NO TIPO PENAL.
- DESCONHECIMENTO DA IDADE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE DOLO. RECURSO DESPROVIDO.
- I. O crime previsto no art. 244-A do ECA **não abrange a figura do cliente ocasional**, diante da ausência de "exploração sexual" nos termos da definição legal.

5/22/2018 www.nilson.pro.br

185

- II. Hipótese em que o réu contratou adolescente, já entregue à prostituição, para a prática de conjunção carnal, o que não encontra enquadramento na definição legal do art. 244-A do ECA, que exige a submissão do infante à prostituição ou à exploração sexual.
- III. Caso em que a adolescente afirma que, arguida pelo réu acerca de sua idade, teria alegado ter 18 anos de idade e ter perdido os documentos, o que afasta o dolo da conduta do recorrido.
- IV. A ausência de certeza quanto à menoridade da "vítima" exclui o dolo, por não existir no agente a vontade de realizar o tipo objetivo. E, em se tratando de delito para o qual não se permite punição por crime culposo, correta a conclusão a que se chegou nas instâncias ordinárias, de absolvição do réu.
- V. Recurso desprovido.

5/22/2018 www.nilson.pro.br

186

- (REsp 884.333/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10.05.2007, DJ 29.06.2007 p. 708)

5/22/11 www.nilson.pro.br

187

- E se praticar ato sexual com menor de 14 anos?

5/22/11 www.nilson.pro.br

188

ESTUPRO DE VULNERÁVEL

- Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso **com menor de 14 (catorze) anos**:
- Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.



189

- Art. 244 –A: Exploração sexual de C/A
- Art. 244-B: Corrupção de menores para a prática de crimes

5/22/11 www.nilson.pro.br

190

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.015, DE 2009

- “**Art. 244-B.** Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:
- Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.
- § 1º Incorre nas penas previstas no **caput** deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, **inclusive salas de bate-papo da internet.**
- § 2º As penas previstas no **caput** deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do **art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.**”

5/22/11 www.nilson.pro.br

191

“Crianças e adolescentes são o futuro da nação. Quem não cuida da semente, perde toda a plantação”

5/22/11 www.nilson.pro.br

○ www.nilson.pro.br

192